



PROCESSO Nº 1549332025-8 - e-processo nº 2025.000329439-5

ACÓRDÃO Nº 381/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADES

Relator(a): CONS.^a MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
OCORRÊNCIA, NO MUNDO DOS FATOS, DAS
INFRAÇÕES OBJETO DA DENÚNCIA FISCAL.
AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - DESPROVIMENTO DO
RECURSO DE OFÍCIO.**

- Restou inconclusivo o procedimento fiscal que pretendeu atestar prática dos ilícitos imputados ao contribuinte, mediante o lançamento basilar, dado que lhe faltou a comprovação da efetividade da sua ocorrência, porquanto, no caso da cobrança de diferencial de alíquotas (infração 0689), fazia-se necessário identificar as notas fiscais de aquisição de bens destinados ao uso e consumo, os valores das operações, as alíquotas interestaduais e internas aplicadas e o cálculo do diferencial; por sua vez, à aplicação da presunção de omissão de saídas por entradas não escrituradas (infração 0720), impunha-se individualizar os documentos fiscais de aquisição tidos como não lançados; para o ICMS Garantido (infração 0743), necessário a indicação das notas fiscais correspondentes às entradas interestaduais sujeitas ao recolhimento antecipado; quanto à ausência de escrituração do CIAP (infração 0667), cumpria demonstrar os bens do ativo imobilizado cujos créditos teriam sido aproveitados sem a devida apuração mensal; no tocante ao frete não destacado (infração 0674), impunha-se identificar as notas fiscais de entrada cujos fretes foram creditados sem o respectivo destaque no documento; por sua vez, a respeito do saldo credor transportado a maior (infração 1209), impunha-se demonstrar, mês a mês, o saldo credor do período anterior e o valor transportado na EFD, evidenciando a discrepância. De modo que ausentes tais providências relacionadas a cada um desses fatos, objeto da denúncia fiscal, resta comprometida a materialidade das infrações, tornando o crédito



tributário incerto e ilíquido e, portanto, imprestável para o fim a que se destina o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002967/2025-20, lavrado em 11 de julho de 2025, contra a empresa, COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., inscrita no CCICMS sob nº 16.130.617-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso fiscal, pelos fundamentos acima expendidos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 1549332025-8 - e-processo nº 2025.000329439-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCEADES

Relator(a): CONS.^a MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
OCORRÊNCIA, NO MUNDO DOS FATOS, DAS
INFRAÇÕES OBJETO DA DENÚNCIA FISCAL.
AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - DESPROVIMENTO DO
RECURSO DE OFÍCIO.**

- Restou inconclusivo o procedimento fiscal que pretendeu atestar prática dos ilícitos imputados ao contribuinte, mediante o lançamento basilar, dado que lhe faltou a comprovação da efetividade da sua ocorrência, porquanto, no caso da cobrança de diferencial de alíquotas (infração 0689), fazia-se necessário identificar as notas fiscais de aquisição de bens destinados ao uso e consumo, os valores das operações, as alíquotas interestaduais e internas aplicadas e o cálculo do diferencial; por sua vez, à aplicação da presunção de omissão de saídas por entradas não escrituradas (infração 0720), impunha-se individualizar os documentos fiscais de aquisição tidos como não lançados; para o ICMS Garantido (infração 0743), necessário a indicação das notas fiscais correspondentes às entradas interestaduais sujeitas ao recolhimento antecipado; quanto à ausência de escrituração do CIAP (infração 0667), cumpria demonstrar os bens do ativo imobilizado cujos créditos teriam sido aproveitados sem a devida apuração mensal; no tocante ao frete não destacado (infração 0674), impunha-se identificar as notas fiscais de entrada cujos fretes foram creditados sem o respectivo destaque no documento; por sua vez, a respeito do saldo credor transportado a maior (infração 1209), impunha-se demonstrar, mês a mês, o saldo credor do período anterior e o valor transportado na EFD, evidenciando a discrepância. De modo que ausentes tais providências relacionadas a cada um desses fatos, objeto da denúncia fiscal, resta comprometida a materialidade das infrações, tornando o crédito tributário incerto e ilíquido e, portanto, imprestável para o fim a que se destina o auto de infração.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso hierárquico interposto contra a decisão singular que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002967/2025-20 (fls. 05 a 08), lavrado em 11 de julho de 2025 contra a empresa, COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., inscrita no CCICMS sob nº 16.130617-9, mediante o qual esta é acusada de cometimento das infrações abaixo transcritas, assim como os dispositivos dados como infringidos e os referentes às penalidades propostas:

0689 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Dispositivos infringidos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.

Penalidade proposta: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

0720 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Dispositivos infringidos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

0743 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. GARANTIDO >> O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Dispositivos infringidos: Art. 3º, XV, Art. 14, XII, 106, I, "g", do RICMS/PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97 e art. 1º da Portaria nº 244/GSRE, de 08 de outubro de 2004. Penalidade proposta: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

0667 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CIAP – ATIVO IMOBILIZADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Dispositivos infringidos: Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

0674 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.



IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Dispositivos infringidos: Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº

18.930/97.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

1209 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Dispositivos infringidos: Art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Os fatos geradores abrangem os períodos de janeiro/2021 a dezembro/2022, tendo sido constituído crédito tributário no montante de R\$ 813.451,98, sendo R\$ 465.603,93 de ICMS e R\$ 347.848,05 de multa por infração.

Documentos instrutórios, de fls. 06 a 10, constituídos de PLANILHA DE AGENDAMENTO BDMALHA, datada de 30/01/2025, NOTIFICAÇÃO DE AGENDAMENTO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO REFERENTE ÀS INCONSISTÊNCIAS, NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DO IMPOSTO INDICADO EM DEMONSTRATIVO ANEXO, COM A DVERTÊNCIA DE AUTUAÇÃO, EM CASO DE NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO QUE INDICA, MEMORIAL DESCRITIVO AUTO DE INFRAÇÃO (COBRANÇA RESULTANTE BDMALHA).

Regulamente cientificada das acusações, em 16/07/2025, conforme DTe, de fl. 24, a autuada apresentou impugnação tempestiva, em 14/08/2025 (fls. 217 a 218), na qual alega preliminar de nulidade do libelo basilar, ao fundamento de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de que os créditos tributários indicados não estão substancialmente demonstrados, visto que os valores apontados constam de genérica menção reiteradamente efetuada de que “a irregularidade apontada está solidada e demonstrada que faz parte integrante dos autos”, sendo que o demonstrativo sequer lhe fora encaminhado.

Reitera que o auto de infração não foi instruído com elementos que lastreiam a metodologia do cálculo de apuração do imposto supostamente não recolhido e/ou créditos indevidamente utilizados.

No mérito, alega os seguintes fatos:

- Existência de pagamento oportuno do ICMS Diferencial de Alíquotas nas operações de uso e consumo (Infração 0689), nos moldes de planilha de cálculo e DAR anexados.

- Insustentabilidade da acusação correspondente à infração 0720 (nota fiscal de aquisição não lançada/omissão de saídas), posto não haver recebido uma das notas



fiscais e a outra fora recusada, sendo anulada pelo fornecedor, ao passo que a terceira teve a diferença de alíquotas regularmente recolhida.

- A acusação referente ao ICMS Garantido (infração 0743) está fundamentada em portaria revogada, porém o imposto fora regularmente recolhido, conforme comprovantes.

- Não obstante eventual erro de escrituração no Bloco G do CIAP, há crédito de ativo imobilizado, nos termos de planilha de cálculo.

- Relativamente a infração 0674, invoca a aplicação do § 9º do art. 72 do RICMS/PB e alega que, apesar de não ter sido destacado na nota fiscal, o frete fora incluído no preço do produto e o ICMS teve o recolhimento devidamente efetuado.

- Inexistiu transporte de saldo credor a maior na sua conta gráfica, nos moldes da planilha de apuração apresentada (infração 1209).

Por fim, pleiteia a nulidade do Auto de Infração e, alternativamente, a sua improcedência ou, ainda, a realização de diligência e de perícia fiscal.

Subsidiariamente, relativamente às penalidades, pugna pela redução dos valores ao fundamento dos princípios da razoabilidade e da vedação do confisco.

Remetidos os autos para julgamento na GEJUP, estes foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Magalhães, que decidiu pelo indeferimento do pedido de diligência, rejeitou as preliminares de nulidade e julgou o auto de infração improcedente, conforme sentença de fls. 222 a 239, assim ementada:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ICMS GARANTIDO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO CIAP. CRÉDITO RELATIVO A FRETE NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INFRAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

- O Auto de Infração imputa à atuada seis infrações distintas, consistentes em: falta de recolhimento do diferencial de alíquotas incidente sobre aquisições destinadas a uso e consumo; ausência de lançamento de nota fiscal de aquisição, com presunção de omissão de saídas; falta de recolhimento do ICMS Garantido; aproveitamento indevido de crédito fiscal por ausência de escrituração no CIAP relativo ao ativo imobilizado; apropriação indevida de crédito de ICMS incidente sobre frete não destacado em documento fiscal; e transporte de saldo credor a maior, todas supostamente amparadas em demonstrativos indicados como integrantes dos autos.



- Compete à fiscalização comprovar, de forma suficiente e consistente a ocorrência das infrações atribuídas ao contribuinte. Quando o lançamento se fundamenta em demonstrativos e documentos apontados como parte integrante do Auto de Infração, a ausência desses elementos compromete a comprovação da materialidade das acusações. Constada a inexistência, nos autos, de planilhas, demonstrativos ou documentos de suporte aptos a embasar as imputações fiscais, resta descaracterizado o suporte probatório mínimo necessário à manutenção da exigência tributária, impondo-se a improcedência do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Com interposição de recurso hierárquico, os autos foram remetidos a este Conselho de Recursos Fiscais, onde foram distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e decisão.

Eis o relatório.

VOTO

O recurso de ofício submete a esta Câmara o reexame da sentença monocrática que decidiu pela improcedência do lançamento de ofício, eximindo por completo a autuada quanto ao pagamento do crédito tributário constituído pela autoridade lançadora, não se configurando qualquer das hipóteses legais de dispensa do recurso oficial.

A controvérsia consiste em verificar se o crédito tributário lançado no Auto de Infração enverga os requisitos de certeza e liquidez necessários a produzir os efeitos inerentes à sua constituição.

Entendeu, a Instância Prima, que o libelo basilar padece de suporte probatório apto demonstrar a materialidade das infrações, devido a ausência dos demonstrativos e dos documentos apontados como parte integrante do auto de infração, circunstância essa que inviabilizou, por completo, o exercício do direito de defesa da autuada e, igualmente, a análise do fato cujo julgamento lhe competiu.

Com efeito, a demonstração da liquidez e certeza do lançamento do crédito tributário exige que este espelhe a obrigação tributária validamente nascida, qual seja a ocorrência real do fato gerador, mediante a comprovação de que este ocorreu e a sua correlação com o tipo legal infringido, a demonstração matemática e jurídica de como foi apurado o valor do imposto dado como devido, ou seja, o critério adotado na apuração da sua base de cálculo, a alíquota aplicável, os documentos e registros fiscais apontados como irregulares.



A inobservância de qualquer desses requisitos compromete a validade do lançamento de ofício, exatamente por faltar a liquidez e a certeza do crédito tributário que se pretendeu constituir.

No caso, observa-se de fato que as infrações imputadas à autuada carecem do suporte probatório necessário a lhe conferir certeza da sua ocorrência no mundo dos fatos, porquanto repousam no Memorial Descritivo, de fls. 09 e 10, elaborado pela autuante, revelando que as inconsistências foram identificadas pela malha fiscal BDMalha da SEFAZ/PB, mas limita-se, tal memorial, a historiar os fatos que antecederam a autuação sem instruir o libelo basilar com os demonstrativos necessários a atestar a efetividade da ocorrência de cada inconsistência, objeto da denúncia fiscal, assim como a metodologia aplicada para obtenção do valor do ICMS lançado no auto infracional.

Perscrutando os autos, não há como deixar de reconhecer razão ao julgador singular, quando este, após constatar a inexistência nos autos de provas capazes de formar seu convencimento acerca da ocorrência dos fatos denunciados, assim se manifestou no seu *decisum*:

“As infrações imputadas pela Fiscalização têm por substrato apenas as informações contidas no corpo do próprio auto de infração, que apresenta os valores totais por período, sem discriminação das notas fiscais, bem como sem individualização dos créditos fiscais nem dos critérios aplicados no cálculo do imposto.

Frente a tais circunstâncias, importa transcrever também o excerto da sentença da autoridade julgadora, que em seus fundamentos lecionou de forma objetiva sobre a necessidade de comprovação da materialidade de cada um dos fatos denunciados:

“Para que se possa aferir a regularidade de uma cobrança de diferencial de alíquotas (infração 0689), é necessário identificar as notas fiscais de aquisição de bens destinados ao uso e consumo, os valores das operações, as alíquotas interestaduais e internas aplicadas e o cálculo do diferencial”.

Para a presunção de omissão de saídas por entradas não escrituradas (infração 0720), impõe-se individualizar os documentos fiscais de aquisição tidos como não lançados.

Para o ICMS Garantido (infração 0743), é indispensável apontar as notas fiscais correspondentes às entradas interestaduais sujeitas ao recolhimento antecipado.



Para a ausência de CIAP (infração 0667), cumpre demonstrar os bens do ativo imobilizado cujos créditos teriam sido aproveitados sem a devida apuração mensal.

Para o frete não destacado (infração 0674), é necessário identificar as notas fiscais de entrada cujos fretes foram creditados sem o respectivo destaque no documento.

E para o saldo credor transportado a maior (infração 1209), impõe-se demonstrar, mês a mês, o saldo credor do período anterior e o valor transportado na EFD, evidenciando a discrepância.

Nada disso foi apresentado. A fiscalização limitou-se a remeter, em cada infração, a demonstrativo que não consta dos autos, desguarnecendo integralmente o feito do substrato probatório mínimo necessário à validade material do lançamento.”

Considerando, pois, que o processo administrativo tributário deve ser norteado pelo princípio da verdade material, o qual exige que o julgador busque a realidade dos fatos conforme efetivamente ocorridos, à luz das provas produzidas, a falta de demonstração ou a insuficiência destas acarreta a improcedência do feito fiscal, pois tal princípio implica considerar que o ônus da prova da ocorrência da infração compete ao Fisco, inclusive nas hipóteses de presunções relativas, visto que estas exigem um mínimo de lastro probatório para comprovação da ocorrência da infração.

Considerando, ademais, que no caso dos autos faltou a comprovação da ocorrência, no mundo dos fatos, das infrações denunciadas, portanto, a despeito de a autuada haver manifestado assentimento sobre algumas delas, como efetivamente aconteceu, mediante impugnação, não se pode afirmar, com razoável grau de certeza, que o crédito tributário lançado no auto de infração está certo, quanto à sua existência, tampouco líquido, quanto ao montante dado como devido, o que não se mostra de acordo com a disposição do artigo 142 do CTN, que exige ao lançamento a determinação da matéria tributável e o montante do tributo devido. Por assim se apresentar, o lançamento de ofício violou o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Repise-se o fato de que a falta do arcabouço probatório da ocorrência das infrações denunciadas impossibilita ao julgador a análise dos fatos dados como infringentes, pois não obstante o assentimento da autuada com relação a algumas acusações, o auto de infração assim apresentado não oferece os meios necessários para o julgador conferir a sua exatidão, por faltar-lhe o arcabouço documental probatório necessário à conferência da exatidão dos seus dados, mesmo quanto aos que foram reconhecidos pelo contribuinte.



Ademais, na conformidade do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013, ao Fisco compete a prova da ocorrência da matéria tributável e da sua extensão.

A conclusão, portanto, somente pode ser pela improcedência do auto de infração. Despicienda, pois, a realização de diligência fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002967/2025-20, lavrado em 11 de julho de 2025, contra a empresa, COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., inscrita no CCICMS sob nº 16.130.617-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso fiscal, pelos fundamentos acima expendidos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira Relatora